



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1839722 - MA (2021/0044602-9)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : H T DA S C  
**ADVOGADOS** : WALTER RODRIGUES - MA012035  
 ELOBERG BEZERRA DE ANDRADE - MA018866  
 JADERSON BEZERRA DE ANDRADE - MA011983  
**AGRAVADO** : H L C  
**ADVOGADO** : LILIANE RISSO ZANETTIN DANIELI - MA011820

### DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto por H T DA S C em face de decisão de fls. 881-887 e-STJ, da lavra deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, fora deduzido em desafio ao acórdão de fls. 552-561 e-STJ, proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, assim ementado:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS. PRELIMINARES REJEITADAS. PARTILHA DE BENS — APLICAÇÃO DO ARTIGO 1.725 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO.

I — Preliminarmente, defende a apelante a impropriedade da retirada de discussão do pedido contraposto apresentado, por entender o magistrado de 1º Grau que o meio processual cabível seria o da reconvenção. Não merece prosperar, tendo em vista que a parte, ora apelante, apresentou pedido contraposto visando compelir a parte apelada ao pagamento de parte de dívidas do casal. Diante disso, houve uma ampliação ao objeto da demanda, exigindo, como visto, a apresentação de uma reconvenção, conforme estabelecido no art. 343, CPC, criando a parte um obstáculo processual para cognição da matéria, de modo que agiu com acerto a magistrada de 1º Grau em se valer somente da partilha de bens indicados na peça inaugural. Preliminar rejeitada.

II - Concernente a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista caracterizar-se extra petita, já que a magistrada deferiu a partilha de posse, quando na verdade o litígio trata de propriedade. Não merece prosperar. Em realidade, a sentença foi proferida dentro dos limites do pedido, sendo muito bem esclarecido pela magistrada singular que o direito de posse possui valor econômico e integra o patrimônio do casal. Preliminar também rejeitada.

III — No mérito, o art. 1.725 do Código Civil dispõe que na união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens.

IV — No caso, restou comprovada a união estável que ora se discute e que tal convivência se deu no período compreendido entre 22/12/2000 (termo inicial consignado em declaração pública de fls. 199/200) e 16/09/2014 (data informada pelo autor, ora apelado, e confirmada pela apelante).

V — A comunhão parcial, também chamada de comunhão dos aquestos ou de adquiridos, é o regime no qual cada um dos cônjuges mantém como próprios os seus bens anteriores ao casamento, comunicando-se os adquiridos onerosamente na vigência da sociedade conjugal. Nesse sentido, consigne-se que não há nos autos nada que confira lastro à renúncia do apelado à partilha de bens do casal ou confusão patrimonial em razão de matrimônio de uma das partes, não havendo nenhum sentido a alegação de que haja impossibilidade de a recorrente exigir a partilha daquilo que amealhou em conjunto com o seu companheiro durante a união estável.

VI - No mesmo trilhar, registre-se que a partilha de bens efetivada na sentença em relação aos bens referentes a uma casa residencial situada na quadra 83, lotes 2018, 2019 e 220, Vila Idelmar, Açailândia/MA, e uma chácara denominada Santa Rita, localizada no município de Vila Nova dos Martírios, tiveram como fundamento os contratos particulares de compra e venda e recibo juntados às fls. 28/32-v, fotografias de fls. 33/36 referentes ao primeiro imóvel, bem como (cópia do contrato particular de compra e venda (fl. 80) referente ao segundo imóvel. Tal fato, comprova, portanto, que os imóveis pertencem ao casal e que foram adquiridos na constância da união estável, conforme datas alocadas nos contratos.

VII — Quanto ao pedido de condenação do apelado por litigância de má-fé, não há nada nos autos que sustente o pedido, tendo em vista que a parte não a parte deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso.

Apelo improvido.

Opostos embargos de declaração (fls. 575-592 e-STJ), restaram rejeitados na origem (fls. 597-608 e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 610-628 e-STJ), a insurgente apontou, violação aos seguintes dispositivos de lei federal:

**(i)** artigo 343 do CPC/15, aduzindo a possibilidade de apresentação de reconvenção e pedido contraposto na própria contestação, bem como dissídio jurisprudencial sobre a possibilidade de conversão de pedido contraposto em reconvenção, em atenção à instrumentalidade das formas;

**(ii)** artigos 1.245 e 1.277 do Código Civil, e 195 e 237 da Lei n. 6.015/1973, arguindo a nulidade da partilha pela ausência da participação de terceiros proprietários de bens tratados na demanda, sendo impossível a partilha de posse precária.

Contrarrazões às fls. 727-746 e-STJ.

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 750-751 e-STJ), a Corte de origem inadmitiu o apelo nobre, ensejando a interposição do respectivo agravo (art. 1.042 do CPC/15), às fls. 752-760 e-STJ, buscando ver admitido o recurso especial.

Sem contraminuta.

Parecer do MPF às fls. 876-879 e-STJ, pelo desprovimento do agravo.

Em decisão monocrática (fls. 881-887 e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, por aplicação da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 890-896 e-STJ), no qual a parte insurgente sustenta a inaplicabilidade do óbice em relação à primeira tese recursal.

Sem impugnação.

É o relatório.

Decide-se.

1. De início, registra-se que, nos termos da jurisprudência deste STJ, "*a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada*" (EREsp 1424404/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe 17/11/2021).

Na hipótese, não houve irresignação em face da aplicação da Súmula 7/STJ à tese de nulidade de partilha pela ausência da participação de terceiros.

Operou-se, assim, a preclusão da matéria.

2. No mais, ante as razões expostas, reconsidera-se a decisão agravada, passando-se a nova análise do recurso.

De fato, a jurisprudência deste STJ considera desnecessário o ajuizamento de reconvenção, pela parte demandada, para pedir a inclusão de bens/dívidas na partilha requerida pelo autor.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL COM PEDIDO DE PARTILHA DO PATRIMÔNIO COMUM DO CASAL. POSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE BENS PELO DEMANDADO EM CONTESTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE RECONVENÇÃO PARA QUE SEJA APRECIADO O PEDIDO DE PARTILHA DESSES BENS NÃO RELACIONADOS NA PETIÇÃO INICIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. A jurisprudência desta Corte orienta que os pedidos formulados pelas partes devem ser analisados e compreendidos a partir de uma análise lógico-sistemática da petição apresentada.

3. No caso, a petição inicial requereu o reconhecimento e dissolução de uma união estável com consequente partilha do patrimônio que indicou como sendo comum. Nesses termos, ela deve ser interpretada sistematicamente a fim de que seja compreendido no pedido de partilha todo o acervo de bens do casal.

4. Demais disso, a inclusão no processo, pelo réu, de bens e dívidas a partilhar ou compensar independe do ajuizamento de reconvenção, quer seja porque não

há pretensão própria propriamente dita a ser deduzida, quer seja porque o requerimento somente deduzido em contestação, mas identificável como pretensão autônoma, constitui mera irregularidade formal, sobretudo quando permite ao autor o pleno exercício do contraditório (REsp 1.624.051/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 9/5/2019).

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.979.284/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL CUMULADA COM PARTILHA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO EFETIVAMENTE DECIDIDA PELO TRIBUNAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. PARTILHA DE DIREITOS, BENFEITORIAS OU ACESSÕES EM BEM IMÓVEL DE TERCEIROS. POSSIBILIDADE. PARTICIPAÇÃO DOS TERCEIROS NA AÇÃO EM QUE SE DISCUTE A INDENIZAÇÃO SOBRE ESSES DIREITOS, BENFEITORIAS OU ACESSÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO CONTRADITÓRIO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. INCLUSÃO DE BENS E DÍVIDAS A PARTILHAR OU COMPENSAR PELO RÉU. POSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO DE RECONVENÇÃO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO PRÓPRIA CONEXA COM A DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE, ADEMAIS, DE IDENTIFICAÇÃO DA PRETENSÃO DEDUZIDA NO BOJO DA CONTESTAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DÍVIDAS CONTRAÍDAS E BEM MÓVEL ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE REVERSÃO EM BENEFÍCIO COMUM E DE CONTRIBUIÇÃO DO CONVIVENTE.

[...]

6- A inclusão no processo, pelo réu, de bens e dívidas a partilhar ou compensar independe do ajuizamento de reconvenção, quer seja porque não há pretensão própria propriamente dita a ser deduzida, quer seja porque o requerimento somente deduzido em contestação, mas identificável como pretensão autônoma, constitui mera irregularidade formal, sobretudo quando permite ao autor o pleno exercício do contraditório. Precedentes.

[...]

7- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, para: (i) excluir da partilha os direitos, benfeitorias e acessões realizadas no bem imóvel de terceiros; (ii) incluir na partilha as dívidas contraídas pelo recorrente e o bem móvel adquirido pela recorrida.

(REsp n. 1.624.051/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 9/5/2019.)

Assim, devem ser parcialmente cassados o acórdão e a sentença - apenas em relação ao pedido contraposto -, para determinar o retorno à origem, a fim de que seja apreciado o pedido de inclusão das dívidas na partilha, como entender-se de direito.

Resguardada a possibilidade de reabertura da instrução processual, bem

como eventual refazimento da partilha, a critério do juízo da causa - observando-se, todavia, a preclusão das demais questões de direito já decididas.

**3. Do exposto, reconsidera-se a decisão impugnada e, com amparo no artigo 932 do CPC/15 c/c a Súmula 5 68/STJ, conhece-se do agravo para prover parcialmente o recurso especial, nos termos da fundamentação supra.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 28 de junho de 2023.

Ministro MARCO BUZZI  
Relator